



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº: 0017881-33.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: SÂMEA ALBUQUERQUE COSTA SARÉ (ADVOGADA EM CAUSA

PRÓPRIA)

APELADO: THUFI ALBUQUERQUE COSTA SARÉ

ADVOGADO(A): IANA ALBUQUERQUE COSTA SARÉ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. JURISDIÇÃO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA DA TURMA CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO TJPA. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

- 1. A natureza das medidas protetivas tratadas nos autos originários é de natureza cível, de modo que, o recurso a ser interposto deve ser analisado por uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
- 2. O Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão realizada no dia 05/07/2017, apresentou CONSULTA na forma do art. 107 do Regimento Interno do TJE/PA, referente à competência para processar e julgar recursos de decisões proferidas com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), decidindo, à unanimidade, que a competência será das Turmas de Direito Privado do TJPA.
- 2. Recurso não conhecido, à unanimidade. Redistribuição a uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto, declinando da competência para julgar o feito de natureza cível, devendo este ser encaminhado a uma das turmas de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro de 2017.

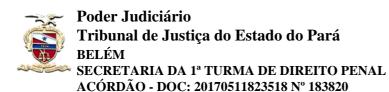
Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Fórum de: BELÉM Email: scci1@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





PROCESSO Nº: 0017881-33.2013.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (3ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA

DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

APELANTE: SÂMEA ALBUQUERQUE COSTA SARÉ (ADVOGADA EM CAUSA

PRÓPRIA)

APELADO: THUFI ALBUQUERQUE COSTA SARÉ ADVOGADO(A): IANA ALBUQUERQUE COSTA SARÉ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR(A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto por Sâmea Albuquerque Costa Saré, em causa própria, contra a r. sentença de fls. 31-33, prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Belém/PA, que revogou as medidas protetivas aplicadas anteriormente (fl. 11), em desfavor do apelado Thufi Albuquerque Costa Saré, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por considerar ausentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, por não ter restado comprovado que a causa (violência doméstica) seja baseada no gênero.

A apelante interpôs Recurso de Apelação Criminal às fl. 81-92, pleiteando em suas razões, em resumo, o conhecimento e provimento do apelo, a fim de ser ordenada a prisão do recorrido pelo descumprimento de medidas proferidas deferidas pelo Juízo a quo.

O apelo foi recebido pelo Juízo de 1º Grau, tenho este assim se manifestado às fls. 132: Quanto ao recurso de fl. 81/130, verifico que a matéria tratada nos autos é de cunho cível, não cabendo à peça recursal manejada, no entanto, para que não cause prejuízo à parte, bem como em respeito ao princípio da fungibilidade, recebo o recurso como apelação cível, em seu efeito devolutivo.

Em contrarrazões, às fls. 133-141, o apelado pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto.

Em seguida, a Procuradoria de Justiça, em parecer do douto Procurador de Justiça, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Sem revisão.

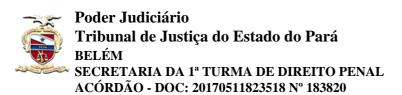
VOTO

Esta 1ª Turma de Direito Penal não tem competência para apreciar o recurso interposto.

A jurisdição prestada pelo juízo de piso é de natureza cível e não criminal, conforme se pode observar das medidas protetivas anteriormente deferidas (afastamento compulsório do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição de o agressor se aproximar da vítima; proibição de o agressor manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar o trabalho e a

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



igreja em que a vítima frequenta).

Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, a natureza da jurisdição é dada de acordo com as características das medidas protetivas deferidas e, no caso, não há dúvida que se trata de jurisdição civil, devendo os autos serem remetidos à uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, para os devidos fins de direito.

Por oportuno e data vênia posicionamentos em contrário, a matéria aqui exposta já foi objeto de manifestação deste Tribunal, quando, em outra oportunidade, firmou posicionamento de que carece de competência as Turmas Criminais à apreciação de recursos envolvendo a concessão ou revogação de medidas protetivas satisfativas de natureza cível, deferidas de forma autônoma, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI Nº 11.340/2006. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV CPC. JURISDIÇÃO CIVIL. FALTA DE COMPETÊNCIA DE CÂMARA CRIMINAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS DETERMINADA.

- 1. A natureza das medidas protetivas tratadas nos autos originários é de natureza cível, de modo que o recurso a ser interposto deve ser analisado por uma das Câmaras Competentes deste Tribunal de Justiça, que não as criminais. Precedentes.
- 2. Recurso não conhecido e, determinada sua redistribuição, nos termos do voto da Desa. Relatora.

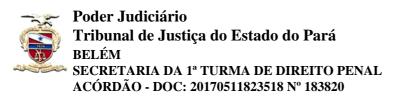
(Processo n° 0006398-69.2014.8.14.0401, Apelação Criminal, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Relatora Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA, Julgado em 31.05.2016, DJ de 08.06.2016). (g/n)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – NATUREZA CÍVEL, QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO NA ESFERA CÍVEL, O QUE TORNA INADMISSÍVEL O MANEJO DE APELAÇÃO CRIMINAL. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA CÍVEL COMPETENTE. NÃO CONHECIMENTO. UNÂNIME. (Processo n° 0015338-23.2014.8.14.0401, Apelação Penal, 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Relator Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS, Julgado em 15.09.2016, DJ de 20.09.2016). (g/n)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - - PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA RECORRENTE. 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº /2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A na justiça. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). Precedente do STJ. 3. Ausente a má-fé da recorrente ou um eventual erro grosseiro, por se tratar de matéria controvertida nos tribunais quanto a aplicação do princípio da fungibilidade, as decisões em medidas protetivas da Lei nº /2006 devem ser combatidas por recurso cível (por exemplo, o agravo de instrumento), conforme precedentes de alguns Tribunais Pátrios. 4. Não sendo caso de processo criminal, neste momento, não há como admitir o inadequado recurso de apelação penal e prudente é ENCAMINHAR OS AUTOS PARA REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MEMBROS DE UMA DAS COLENDAS CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS, FICANDO A CRITÉRIO DO RELATOR SORTEADO, RECEBÊ-LO OU NÃO COMO RECURSO CABÍVEL, VEZ QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NO PROCESSO CRIMINAL ORDINÁRIO - UNÂNIME. (Apelação Criminal 0018836-56.2010.8.14.0401, Relator Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, 3ª CÂMARA CRIMINAL; Julgado em 01/09/2016, DJ de 02/09/2016). (g/n)

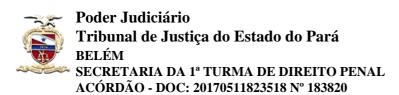
Ademais, o posicionamento do STJ e de outros Tribunais também ratificam o entendimento de que as medidas protetivas de urgência pleiteadas autonomamente, possuem natureza cível, pelo que desafiam recurso específico na esfera própria, tornando inadmissível, portanto, o manejo de apelação criminal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ, 4ª Turma, RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.421 – GO, Ministro: Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 11/02/2014). (destaques nossos)

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





PROTETIVAS DE NATUREZA CÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. 1. As medidas protetivas de natureza cível e o processo criminal são absolutamente independentes e desafiam deslinde específico, sendo que o indeferimento daquelas desafia recurso próprio na esfera cível, mais especificamente o de agravo de instrumento, tornando-se inadmissível o manejo de apelação criminal. Afasta-se a competência da turma criminal em favor da turma cível. 2 Remessa dos autos à uma das

turmas cíveis, competente para conhecer da matéria questionada. (TJDF, 1ª Turma Criminal,

APR 20070810005359 DF, Relator: Des. George Lopes Leite). (g/n)

VIOLENCIA DOMESTICA - AMEACA - - NATUREZA CIVEL - INCOMPETENCIA DA TURMA CRIMINAL. I. As cautelas relacionadas no art. 22, incisos II e III, alíneas "a" e "b" da Lei nº /06 possuem natureza cível. O recurso interposto pelo indeferimento das medidas refoge a competência da Turma Criminal. II. Recurso não conhecido. Determinada a remessa a uma das Turmas Cíveis. (TJ/DF, Ap. Crim. , Rel. Desa Sandra de Santis, DJ em 29/07/2010). (g/n)

Vale ressaltar que o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão realizada no dia 05/07/2017, apresentou CONSULTA na forma do art. 107 do Regimento Interno do TJE/PA, referente à competência para processar e julgar recursos de decisões proferidas com base na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), decidindo, à unanimidade, que a competência será das Turmas de Direito Privado do TJPA, decisão esta, inclusive, posterior à manifestação da Vice-presidência deste Tribunal, às fls. 153, datada de 12/06/2017, que, até então, entendia pela competência dos membros da seção penal, entendimento, este, contudo, modificado.

Destarte, vê-se que esta 1ª Turma de Direito Penal não possui competência para apreciar o recurso interposto.

Pelo exposto, não conheço da apelação interposta, por ser de competência cível e determino a remessa dos autos a uma das Turmas de Direito Privado deste Tribunal, para os devidos fins de direito.

É o voto.

Belém/PA, 21 de novembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089